



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

RESOLUÇÃO N. 46/2014

CONSULTA N. 1318-12.2014.6.22.0000 – CLASSE 10 – PORTO VELHO – RONDÔNIA

Relator: Juiz Delson Fernando Barcellos Xavier

Consulente: Emerson Silva Castro, Secretário de Estado da Educação – SEDUC/RO

Consulta. Contratação temporária de professores emergenciais. Período vedado. Caso concreto. Não conhecimento.

I – Consulta formulada após o período do processo eleitoral, ou seja, após o início das convenções partidárias, bem como que apresente nítidos contornos de caso concreto não deve ser conhecida.

II – Consulta não conhecida.

RESOLVEM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, nos termos do voto do relator, à unanimidade, não conhecer da consulta.

Porto Velho, 11 de setembro de 2014.

Desembargador ROOSEVELT QUEIROZ COSTA – Presidente em exercício; Juiz DELSON FERNANDO BARCELLOS XAVIER – Relator; GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA – Procuradora Regional Eleitoral.

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ DELSON FERNANDO BARCELLOS XAVIER: Trata-se de consulta formulada por Emerson Silva Castro, atual Secretário de Estado da Educação de Rondônia, protocolizada em 18/08/2014, acerca da possibilidade de contratação de serviços de professores de forma temporária para atender a necessidade desta Secretaria de Estado da Educação, nos moldes da Lei n. 3.350, de 24 de abril de 2014 (Lei do PROAFI).

Alega o consulente que a Lei n. 3.350/2014, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia em 24 de abril de 2014, dispõe sobre o Programa de Apoio Financeiro – PROAFI destinado às Unidades Escolares urbanas e rurais da Rede Pública Estadual de Ensino. Informa que o PROAFI tem por objetivo prestar assistência financeira, em caráter suplementar, com ações de suporte e apoio à manutenção e desenvolvimento do ensino às unidades escolares da rede estadual de ensino denominadas “Unidades Executoras”.

Ressalta que o PROAFI é um recurso de investimento na escola, não acarretando contabilmente aumento de folha, uma vez que a contratação prevista lei, configura-se como contratação de “serviços de pessoa física ou jurídica” cuja caracterização orçamentária difere de contratação de pessoal; sendo a contratação do serviço de professor temporário realizado diretamente pela Unidade Escolar, sem interferência da Secretaria de Estado da Educação.

Ao final, o requerente consulta este Tribunal a respeito da possibilidade/legalidade de realizar contratações eventuais de professores, nos termos dos dispositivos legais acima mencionados, durante o atual período eleitoral, com o objetivo de suprir necessidades prementes de algumas unidades escolares que necessitam cumprir com atividades educacionais concernentes ao Calendário Escolar do ano letivo de 2014.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento da consulta, por ter sido feita após o início do prazo para a realização das convenções partidárias e por se tratar de caso concreto (fls. 07/08).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ DELSON FERNANDO BARCELLOS XAVIER (Relator). Aduz o Ministério Público Eleitoral que a consulta não deve ser conhecida por ser extemporânea e por se tratar de caso concreto.

Inicialmente, importante transcrever o pedido final do requerente (fl. 03), para fins de verificação da possibilidade de conhecimento, ao invés de consulta, mas sim como pedido de autorização. Vejamos como o consulente requereu a manifestação desta Corte:

“(…) Isto posto, vimos pelo presente, fazer esta consulta a respeito da possibilidade/legalidade de realizar contratações eventuais de professores, nos termos dos dispositivos legais acima mencionados, durante o atual período eleitoral, com o objetivo de suprir necessidades prementes de algumas unidades escolares que necessitem cumprir com atividades educacionais concernentes ao Calendário Escolar do ano letivo de 2014.”

A meu ver, não há possibilidade desta consulta ser conhecida como pedido de autorização.

Primeiro, porque não se trata de autorização de publicidade institucional com fundamento no artigo 73, inciso VI, alínea “b” da Lei 9.504/97 que dispõe expressamente na parte final *“salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral”*, mas sim de questionamento quanto a possibilidade e legalidade de contratação temporária e emergencial de professores, hipótese que se amolda mais a ressalva contida no artigo 73, inciso V, alínea “d” da Lei 9.504/97.

Segundo, porque a autorização existente no artigo 73, inciso V, alínea “d” da Lei 9.504/97 é do Chefe do Poder Executivo, e não da Justiça Eleitoral, de forma que não cabe a este Tribunal reconhecer a possibilidade ou legalidade das contratações temporárias e emergenciais de professores.

Portanto, entendo que a questão sob exame, se trata de consulta a esta Corte sobre a legalidade da contratação emergencial de professores.

Com efeito, o artigo 115 do Regimento Interno desta Corte dispõe que *“O Tribunal responderá às consultas sobre matéria eleitoral*

formuladas em tese por autoridade pública ou partido político, salvo durante o processo eleitoral quando será vedada sua apreciação.”

Segundo a doutrina majoritária, o processo eleitoral começa com as convenções partidárias. Cito o escólio de Rodrigo Lopes Zílio, na obra *Direito Eleitoral: noções preliminares, elegibilidade e inelegibilidade, processo eleitoral (da convenção à prestação de contas), ações eleitorais*, Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012, p. 247/247-v:

“Concebe-se o processo eleitoral como um conjunto de regras, coordenadas entre si, que objetivam disciplinar os aspectos materiais necessários ao exercício do sufrágio e se desenvolvem desde as normas de convenção partidária, passando pelo pedido de registro de candidato (e as correlatas condições de elegibilidade e inelegibilidade), arrecadação e gastos de campanha, pesquisa eleitoral, propaganda eleitoral e, também, pelo momento da votação e do escrutínio, prestação de contas, culminando com a diplomação dos eleitos. CÂNDIDO (Direito Eleitoral..., p. 123) leciona que o processo eleitoral *stricto sensu* possui a fase preparatória (que engloba as convenções partidárias, o registro dos candidatos, a propaganda eleitoral e as medidas preliminares à votação e apuração), de votação-totalização e a diplomação.”

Nos termos do art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral, compete ao Tribunal Regional Eleitoral responder às consultas que lhe forem feitas, **em tese**, por autoridade pública ou partido político. Cito o teor do artigo:

Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais:

(...)

VIII – responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político;”

Vale registrar que pretende o requerente pronunciamento desta Corte sobre caso específico, em contraposição ao pressuposto estabelecido no Código Eleitoral que somente admite resposta em consulta sobre questão formulada em tese, o que não é o caso em tela.

Nesse norte é a jurisprudência do e. TSE:

CONSULTA – REELEIÇÃO – PREFEITO –
SUBSTITUIÇÃO – CASO CONCRETO – NÃO
CONHECIMENTO – 1- **Não se conhece de consulta
que apresente contornos de caso concreto.** 2-
Consulta não conhecida. (TSE – Consulta 1594-
60.2011.6.00.0000 – Rel. Min. Marcelo Ribeiro – DJe
22.11.2011 – p. 37).

Por fim, cabe o Governo do Estado de Rondônia, verificar junto ao excelente e qualificado corpo de Procuradores do Estado, se juridicamente há possibilidade/legalidade nas contratações temporárias e emergenciais dos professores com base na Lei Estadual n. 3.350/2014, e se a situação está abrangida pela ressalva do artigo 73, inciso V, alínea “d” da Lei 9.504/1997.

Assim, voto no sentido de não ser conhecida a consulta formulada pelo Secretário de Educação, em razão de estar em período vedado e por se tratar de caso concreto.

Submeto aos pares.

EXTRATO DA ATA

Consulta n. 1318-12.2014.6.22.0000 – Classe 10.
Procedência: Porto Velho – Rondônia. Relator: Juiz Delson Fernando Barcellos Xavier. Consulente: Emerson Silva Castro, Secretário de Estado da Educação – SEDUC/RO.

Decisão: “Consulta não conhecida, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

Presidência do Senhor Desembargador Moreira Chagas. Presentes o Desembargador Roosevelt Queiroz Costa e os Senhores Juízes Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Dimis da Costa Braga, Delson Fernando Barcellos Xavier e a Procuradora Regional Eleitoral, Gisele Dias de Oliveira Bleggi Cunha.

67ª Sessão Ordinária de 11/9/2014.

Resolução TRE/RO n. 46 de 11 de setembro de 2014.
Consulta n. 1318-12.2014.6.22.0000 – Classe 10.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico a publicação desta Resolução no Diário da Justiça Eletrônico n. **173**, de **16/9/2014**, pag. **9**, nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei n. 11.419/2006. Era o que me cumpria certificar.

Eu, Fábio do Nascimento da Silva, lavrei a presente certidão.

Seção de Transcrição e Revisão